

Legislação - 14 de Maio de
1841 -

Senhor

AAA

EX 4



Vem Duarte Joaq.^m

Veuva, Maria Joanna V.^a, Manoel de Bello, Manoel Reis,
Antonio da Silva, Anna Ballina, e mais fazendeiros Lavradores
do Lugar de Coparica, Termo da V.^a de Almada, que sendo obri-
gados a sustentar mais de duas mil e tantas Cauras. Demandas
que lhes move, tem proposto o Marquez de Mariaiva, e seus Re-
deiros, Joao Henriques de Castro, tem tido sempre a infelicidade
de embudarem com hum duro poderoso, qual o Juizo de Joao Hen-
riques de Castro, que he o Dex.^o Fran.^o Coelho de Sa.^a Sampaio, que ven-
do Juiz da Coroa, pendem no mesmo Juizo as d.^{as} Cauras, sobre Quar-
tos, e Octavos do Reguengo de Almada, de que o referido Marquez
he Donatario, e nas ditas Cauras chega a haver a infelicidade de
sempre pela maior parte, ser o Juiz dellas o mesmo Dex.^o, por q.^o aca-
da que em algumas se intentem suspensões, devendo aliás aquelle
Juiz ser o primeiro que se deveria lançar suspeito, não tem aucto-
ridade assim, e de nada aproveita, nem tem aproveitado as diligencias
dos Sup.^{tes}, porque o mesmo fua sempre sendo o diligenciador, e
protector dos ditos Rendeiros, pelas m.^{tas} e grandes delays que tem com
os mais Magistrados, e achando-se a The. constituido Procurador,
como prova o Docum.^{to} N.^o 1.^o p.^o todas aquellas pendencias, e q.^{to} desgra-
cada tem sido a intençaõ dos Sup.^{tes}, quanto inuteis tem sido sem-
pre os seus esforços: contem grande Propotencia, de nada tem vali-
do, por que os serem citados para pagarem, he o mesmo q.^o serem
logo condemnados ao pagam.^{to}: de nada valle mostrar-se a justiça, e
justificar q.^o os Predios dos Sup.^{tes} não são tributarios, por existirem
fora do Reguengo, como prova o Docum.^{to} N.^o 2.^o, que o Reguengo
antiguissimo, parte, e o vidie na forma q.^o declara o mesmo

ante Joaquim Vieira

ficando portanto todos os Predios dos Sup^{tes} fora da d^a Demarcação
mostrando-se at^{te} m^o pelo outro Docum^{to} N^o 3 a Sent^{en}ç^ã q^{ue} obteve Fran^{co} Jose
Cav. contra o Marquez, e seus Rend^{os}, devendo portanto ser util^{me} sent^{en}
os possuidores dos ditos Predios; e por q^{ue} este cumulo de Violencias, ja ha muito
ho era admirado, e estranhado, por todos, que delle sabiao; e porq^{ue} achando-se
vize da Real Coroa, estabelecido para remediar, e remover as Violencias fi-
dos Vassallos de V. Mag^{de}; ao contrario experimenta^o os Sup^{tes} que se lhes
dava^o os meios da sua natural deffensa, não tendo podido resistir contra
humã tão grande Oppressão; etendo em outro tempo representado a sua Jus-
tiza ao Governo Interino, apenas se lhe deffeno, que usarem dos meios or^{es}, tem
embargado, tem aggravado, tem appellado, tem requerido Victorias, mas to-
dos os seus esforços são inuteis, em razão dos m^{os} Rendeiros, moni dos com
este poderoso, querem onerar os Predios dos Sup^{tes}, q^{ue} nunca foram tributa-
rios, mas sempre foram isentos, em tempo dos seus Antecessores, e ao não
fiarem agora não podem os Sup^{tes} constar Onus, de novo onerados seus
Predios, tudo junto com as suas despesas, não vem a utilizar os Sup^{tes} na
da antes tem por juizo; e a vista do exposto beoem os Sup^{tes} a V. Mag^{de}
haja por bem de aliviar aos mesmos, que se achem fora da Demarca-
ção antiga como mostra a Victoria a q^{ue} se procede em 9 de Marco
deste anno, pelo qual se mostra, que todos os Predios, que se achem fora
da Demarcação do antigo Requengo, que he a que nos Lege, não
hirem fiar onerados, tributo algum, Ordenando V. Mag^{de} q^{ue} se
suspenda^o as mesmas Causas, que injustamente se lhe movem,
não podendo supportar os Sup^{tes} hum tão pesado jugo em q^{ue} estão
gemendo, e gartando o q^{ue} não tem, e o V. Mag^{de} pode aliviallo
de tão grande peso, pois que he em q^{ue} m^o confiança pela sua Pie-
dade, e Benavolencia, com q^{ue} costuma proteger os seus Vassallos, q^{ue}
turbados pela maneira exposta: Portanto

Muy

João de Fagundes Vieira.
Maria Joanna Viuva de Souza
fim de 1000 Joares

João Pedro Rebello
João Rebello Soares

João Pedro de Souza
Manoel Netto

~~João Pedro de Souza~~
~~Manoel Netto~~
D. João de Souza
D. Manoel Netto

Manoel Ferreira

Manoel Rodrigues

Domingos Ant. do Cap. 1.º

Manoel Joaquim dos Santos

Maimundo Ignacio Lemes

João Maria Chaves

Francisco Antonio Ferreira

João Baptista

Ant. de Jesus

Lisboa e Ameg. 1821

Como Procurador

João de Souza

Sal. Mag. a Graça de os
clar por aliviados atodos os que se acharem
fora da antiga Demarcação do Reguem
da V. de Almada, mandando lhes susp
der o cumulo de Demandas, que injun
mente se lhes movem, e q' esperão da G
deza, e Cidade de V. Mag. de

Handwritten signature or initials in large cursive script.

da d.ª Demarcação
q' obtive Fr.ª Joa
sor util am. sent
demias, já ha muito
há, e porq' achando se
over as violencias fi
o os Sup.ªs que se lhes
diolo respirar contra
representado a sua Jus
dos meos ord.ªs, tem
do Victorias, masto
ndeiros, monidos com
unia forão tributa
intenciones, e ao não
novos anevados seus
a utilizar os Sup.ªs na
os Sup.ªs a V. Mag.ª
fora da Demarca
des em 9 de Marco
ros, que se achem fora
ue nos Reg.ªs, não
do V. Mag.ª q' se
te se lhes movem,
do jugo em q' estão
de pode aliviá-los
ção pela sua Pe
seus Vassallos, q'
Portanto

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

172
111
184

João Caetano Correa Sabellias publico de No-
tas nestacidade de Lisboa e seu Termo por Sua Magesta-
de Fidelissima El Rey Nosso Senhor que Deus Guarde Mer-
teficio que me foi apresentada hua certidão extrahida de
huos Autos que tem o titulo seguinte

Titulo dos Autos

Almada - Coroa - Senhor Desembargador Bento Je-
ze Saraiva do Amaral - Autos d' Embargos oppositos ao
Avocatorio que deste Juizo se expedio, em que he Embar-
gante o Exmo Marquez de Marialva, e seu Rendeiro ocu-
pitao Moir Joao Henriques de Castro - Embargado Ma-
noel Dias d' Almeida - Livro do Marquez folhas cento
e hum.

A qual he passada em nome de Jose Antonio
Rodrigues Ferreira, Escrivaõ do Juizo dos Feitos da Co-
roa, por elle subscripta e assignada, com data de qua-
torre de Marco proximo passado deste corrente anno. Eoa
mesma se me pediu passasse em publica forma o que
me fosse apontado, e he do theor seguinte.

Autto de Vestoria a 27 de fev 1720

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jezu Christo
de mil oitocentos vinte e hum, aos nove dias do mez de Mar-
co do dito anno, neste Lugar de Agarrico, Termo da Villa
d' Almada onde vzio o D^o Jose Maria de Lemos Carva-
lho Louro Beltraõ Juiz de Fora e do Geral na mesma
Villa e seu Termo comigo Escrivaõ, e o Meirinho Fran-
cisco Jose do Carmo para effecto de proceder a Vestoria
que the he ordenada pela Carta retro que the foi deregi-
da pelo Juizo dos Feitos da Real Coroa estando para ef-
se feir presentes Francisco Fernandes de Figueiredo, e
Manoel Pereira Louvados nomeados pelo Senado da
Camara da mesma Villa, e por parte do Res Manoel
Dias d' Almeida, e por seus Informantes Antonio
Jose da Cunha, Antonio Duarte, Manoel Gomes Poggio

Bojio e Manoel de Mello todos Fazendairos deste Dis-
trito e Jozé Marques e Jozé Antonio Joaquin, Louva-
dos nomeados pelo mesmo Senado, e por elle Ministro
nomeados a Realida dos Autores o Excellentissimo Mar-
quez de Marialva, e seu Rendeiro o Capitão Moór Jozé Thom-
riques de Castro, e igualmente o Reo Manoel Dias d'Al-
meida por este foi apresentado ao dito Ministro hum
seu Requerimento com dois Documentos a elle juntos, re-
querendo-lhe que para mithor conhecimento do facto
sobre que verca apresente Vestoria se procedesse confor-
me o seu novo Requerimento em vista dos mesmos
dois Documentos, nas obstante o que determinava
o Accordado que determinou regular a maneira como de
via praticar esta mesma Deligencia, pelo que mandando
elle Ministro juntar aos Autos o mesmo Requerimento
e Documentos defferir o Juramento dos Santos Evangelhos
aos ditos Louvados e Informantes, e recebido por elles o
Juramento lhes encarregou que sem dotta Malicia ou
afecção das Partes pelo bom conhecimento que particu-
larmente tinham os Informantes deste Lugar de Capa-
ria, e do terreno que comprehende o Reguengo procedessem
no mais escriptural Examne que julgassem necessario
e declarassem sem termo do Reguengo se achá comprehen-
dida as Propriedades do Reo chamadas a Vinha
da Rumeira, e Valle, regularando-se para conhecimento
do verdadeiro pelos antigos vestigios, Marcos que
existirem, e de que depraem as Testemunhas do mesmo
Reo, os quaes servião de demarcação do mesmo Re-
guengo na forma especificada no Accordado de vinte e
seis de Novembro de mil oitocentos e cinco inser-
to na carta retro, assim como também declararem
o que entendião sobre o mesmo Requerimento do Reo,
em vista dos Documentos a elle juntos, para o que
tudo lhe foi lido e procedendo elles Louvados e Infor-
mantes atoda as averiguacoes e examens necessarios,
declararam uniformemente: que a Vinha chamada

chamada da Pumeira e aquelle do Val estavam fora
da Demarcação antiga do Reguengo, o que se conhece evi-
dentemente pelos vestígios e Marcos que ainda existem,
por que verdadeira e antiquissima Demarcação do Re-
guengo principiava no Porto Branco até a Quinta
da Torre do Excellentissimo Conde d'Arcos, e que até
aqui senão achava alteração alguma pela nova Demar-
cação, não só por que a'inda conserva os novos Mar-
cos no mesmo lugar dos antigos, mas por que todos os mo-
radores antigos destes Lugares assim o affirmam, que deste
Lugar da Torre a demarcação antiga se deregia em li-
nha recta pela Estrada publica de Nossa Senhora do
Monte de Aparica, do Facho, Loco do Caral, deão Pi-
xaro, e deste sitio seguia a Direcção para o sitio do Ra-
poro the Alfavina que confinia com o Rio Tejo, e isto
o declarão sabem com toda a evidencia por que poucos
Moradores destes Lugares haverão que ignorem esta De-
marcação especialmente Homens antigos que todos af-
sim o affirmam, e que isto he tão verivel, etão claro que na
referida Demarcação da Estrada referida the Alfavi-
na a'inda se conservão alguns Marcos dos antigos de-
clarando o Informante Manuel de Meillo de idade de
setenta e oito annos que elle vive no Adro de Nossa Se-
nhora do Monte hum Marco do dito Reguengo com
a letra = R = que correspondia ao Marco colocado no si-
tio da Torre, e os mais Louvados e Informantes assim
o affirmam pelo terem ouvido dizer constantemente, cujo
Marco do Adro de Nossa Senhora do Monte também
correspondia ao Marco do sitio de Saxe que a'inda hoje
existe com a mesma letra = R = o qual todos os Louva-
dos e Informantes acabão de ver e examinar, e todos uni-
formemente declarão que este Marco correspondia pela
sua Situação, e destrictamente a outro igual Marco que
se achava no sitio do Picheiro fronteiro a Pinha-
ga que vai para o Raposo, e deste para Alfavina

Alfonzina, cujo Marco fora arrancado por occasião das Fortificações, que na dita Estrada do Bisceiro se fizeram, e que este Marco correspondia a outro igual e com a mesma letra R que se achava na Arinhaga do Raposo, junto d'estrema da Vinha do D.^o Mathéos Rodrigues Vianna, cuja letra R estava virada para o Poente, e fora arrancada para uso das mesmas Fortificações, que este Marco correspondia a outro igual Marco que se achava junto ao Cunhal das Caras dos Herdeiros de Francisco Antonio de Paula, tinha a mesma letra R e fora tambem arrancado para uso das Fortificações, que este mesmo Marco correspondia logo com a mesma letra R que hoje ainda existe porém deitado no Sítio do Raposo proximo a Vinha que foi de hum fulano da Corra e hoje pertence Sr. Antonio ou sua Sobrinha, o qual foi visto neste acto declarando mais que este Marco correspondia a outro igual Marco com a mesma letra R que se achava ao pé da Estrada de Montealvão e extrema da Vinha dos Padres de S. Domingos do mesmo Sítio do Raposo que igualmente fora arrancado ou confundido com a Fortificação que ali se fez, e hoje ainda existe, e que este Marco correspondia a outro igual Marco com a mesma letra R que estava no Sítio d'Alfonzina aonde acabava a antiga meelicaõ declararam por tanto elles Louvados depois de terem examinado toda a linha que decorre desde Porto Brandão the Alfonsoina, e terem examinado todos os vestigios, todos os Marcos existentes, e depois de terem ouvido os Informantes e segundo o mesmo motivo que tem demuitos annos que a Demarcaçao antiga do Reguengo se dirige na forma referida de Porto Brandão the Quintas da Torre do 1.^o Conde dos Arcoz dohi pela Estrada directa the ao diante do Poco do Baral, e dohi ate a Praia d'Alfonzina e que este Demarcaçao he immemorial, e que nella senão comprehendem as Propriedades do Reguengo referidas: Declararam mais os Louvados quejos



Plenamente de habido
 Lisboa 30 de Abril de 1821
 M. M. de S. M.

que posto que pela nova Demarcação do Reguengo
 comprehendem mais Terrenos com tudo nesta mesma
 Demarcação se não comprehendê a Vinha do Res chamado
 da da Rumeira, cujas Declarações de foyras a seim feitas
 pelos Exames e averiguações por elles praticadas, e pelas de-
 claracões que alcançaras dos Informantes, e para cons-
 tar mandou Elle o Ministro levantar este Auto que deu
 fe todo o seu deciderio que elle o Ministro assignou comi-
 go, ditos Louvados, e Informantes = Joaquim Miguel
 Carvalho o escrevi = Lenos = Joaquim Miguel Cardoso
 Francisco Fernandes de Figueiredo = Manoel Ferreira =
 Jose Marques = Jose Antonio Joaquim = Antonio Jose
 da Cunha = Manoel de Avello = De Manoel Gomes Bu-
 gis, humanoz = De Antonio Duarte, humanoz

Trasbada do o referido o concertei com o que me
 foi apontado na dita certidão a que me reporto que tomei
 a entrega de Lisboa vinte e oito de Abril de mil e oitocentos
 vinte e hum. Deu de J. B. de S. M. Manoel Corrêa, a
 subscrição e assignei em publico. Taxo

João Lactam Corrêa

Plenamente de habido
 M. M. de S. M.

João Caetano Corrêa Tabelião publico de No-
tas nestajidade de Lisboa, cessa Termo por Sua Mage-
stade Fidelissima El Rey Nosso Senhor que Deus Guar-
de e Mercetico que me foi apresentada hua Certidão extra-
hida de hums Auttos que tem o ditullo seguinte.

Titulo das Auttos

Almada - Coroa - Auttos d'agravo vindos do Ju-
zo dos Direitos Reaes da Villa d'Almada - Agravan-
te Francisco Jore Vas - Agravado Alivoad de Jore An-
tonio Barbosa, Rendeiro do Ex.^{mo} Marquez de Marri-
alva

Aqual he passada em nome de Jore Joaquim
d'Almeida, Escrivao dos Reitos da Coroa, por elle su-
bscripta, e assignada com datta de nove de Novem-
bro de mil oito centos e oze. E da mesma se me pedio
passa se em publica forma o que me fosse apontado,
e he do teor seguinte

Sentença f. 502

Vistos estes Auttos Libello do Illustrissimo e Ex-
cellentissimo cessa Rendeiro Contrarealade do Reo, Re-
plica e replica providade por humra e outra parte, o que
tudo visto, e o que mais dellas consta dispozicoens de Di-
recto em tal caso para os Authores poderem obter na
Accao de que se tracta em perceo provarem o Dominio
e Directo de pedirem o quarto por inconcludentemente, e
nao provam nao justeficao com alegabilidade que a Quin-
ta do Reo esta dentro do Reguengo, e de seus Permittes
antes se persuade por varios documentos por inuitos
ditos de Testemurhas e por muitas presumpcoes esta
fora dellas, do Foral tambem fathas durentas vinte cin-
co veros se mostra que o Reguengo esta no Sitio de Capa-
rica e dos Auttos que a Quinta dos Reos esta no Sitio da
Sobreda que he Lugar distincto com distincta denomina

denominação, e distante não sendo certo em Direito que
as Jurisdições concorrem com os Territórios, e he contra os
que as dominações, e áreas de variedades do Lugar. Pro
va pelo Res as Testemunhas que o dito Reguengo cor
re na mesma forma que esta transcripto o Mapa
folhas quatro centos vinte e oito, e as Razões do Res
folhas quatro centos setenta e cinco verio o depõem com
todas as circunstâncias que requerem os Doutores para
fazerey em semelhantes casos prova legitima arespei
to das narrações reguladas pelos Marcos mais pro
ximos, e ordenando se de hums e outros com abal rascão
de seus ditos, e depõem dos Marcos e transverção, e
angulares pelos traslados das Terras, que he de Porto
Brandão para a Estrada Real, e pelo meio deste ate
chegar allinha dos Herdeiros de Goncallo da campos
onde esta outro Marco do qual parte o Reguengo, pe
lo outro lado por outros Marcos ate Alfucina, o que tu
do prova a identidade da Resolução dos Doutores, e ain
da que das Testemunhas se considere o serem de in
versidade, e terem interesse na Exclusão deste Direito
além de que o numero proprio o defeito qual quer que
se considere, e semelhantes Testemunhas se admittem
por Direito para prova dos Limites e Confins ararão
mostra que estes se não podem provar bem por Ref
soas que não sejam dos mesmos Lugares, e consunui
to maior fundamento no presente caso, em que não
aparecem os Livros dos Proprios, nem se acharem
na Cabeça da marca nem na Torre do Tombo, o que
se ve da Cartãoens folhas duzentas vinte e cinco, e fo
lhas duzentas vinte e sete, e viram algumas Testemunhas
ser a fama e Estante que os Autores o occultarão ter
mos em que se não podendo provar por outro modo
se deve attender as Testemunhas ainda que sejam da
Universidade por ser esta outra exação de Regra
geral Communmente entre os Doutores, nem a Tes
temunha folhas trezentas trinta e cinco que se cha

chame Contrapudicamente pode fazer couza al-
guma contra esta verdade, e que esta Resolucao d'al-
guns Doutores se nao abraçe em judicando por nao
haver Ley alguma, o que assim o mande e permitta
contra as regras de Direito, e por que todas as mais
do Reo estas Contestas no Contrario, e tambem pelas
razoes feitas neste punto digo Razoes folhas quatro
centas setenta e nove verso sem que obste outro fim, e
quererem persuadir os Autores que o Reguengo compre-
hende a Freguesia de Nossa Senhora do Monte de Ca-
parica por ser o Reguengo muito mais antigo que a par-
ochia daquelle Igreja, assim pela Confissao dos mes-
mos Autores accitas pelos Reos folhas quatro centas
setenta e oito verso, como pela Bulla afolhas duzentas
vinte e duas, e as Coniunturas eficançimas tem para
prova deste Limite serem os Lugares da Sobreda, San-
chal, Sobochal, Mourfagoan, e maior parte da Freguesia
de Caparica, que deixassem os Autores de cobrar de to-
dos os moradores de Caparica, e para se mostrar que o
dito Lugar da Sobreda nao esta nos Limites do Regu-
engo a onde esta a Quinta do Reo Coadjuvadamente a
eccia folhas quatro centas e trinta feito aos Padres Agos-
tinhos descalços a onde se declara ser livre como tudo se
ve da Prescriptura de Venda, ou de Propriedade afolhas
quatro centas e trinta e tres, e aforas da Camara destal-
ta a Joao Cardoso humo Terra junta a Quinta do Reo
e he sem duvida que se fosse Reguengueiro que nao ha-
via de forar a camara o mesmo se persuade da certidao
afolhas quatro centas e quaranta e sete por onde consta
que o mesmo Lugar da Sobreda he Propriedades So-
cicias a Misericordia, e provasse pelas Testemunhas
do Reo que he Propriedades vizinhas a de hua Quin-
ta que sao livres por estarem fora do Reguengo, e ser
certo em Direito que assim se deve considerar aforas
da do Reo, e esta he a razao dos Doutores, o que tudo

sendo junto em estarmos em materia antiga e em caso
deficil de prova por não haver Livros de proprios, ser
mais provavel a demoreacao de que depoem as Teste-
munhas dos Reos por dixerem parte com Estradas
epela circumstancia do Marco aonde se chama o Passu
no meio da Estrada Real para aparte esquerda na
havida adito Marco estar ali far persuadir legal e e-
vilmente que a Quinta dos Reos esta fora dos Limites
da Reguengo, e fundamento dos Autores he odierem
algumas de suas Testemunhas que este se entende
para aparte esquerda da dita Estrada se achou muito
bem convencido nas Razões folhas quatro centas oiten-
ta e duas verso do Reo he deliquente, tem finalmente o Re-
cibo e folhas cento e sessenta e duas e folhas duzentas noventa
e cinco e folhas quatro centos e quarenta e nove, em que
a de folhas quatro centos e cinquenta e oito corroboras e forte-
fica esta parte fortemente, pois por elles se ve que não
só antigamente, mas ainda pagarem, e pagão os Mora-
dores da Sobreda aonde esta a Quinta do Reo o Outavo, e
não pode haver prova mais eficaz para desvanecer os di-
tos das Testemunhas dos Autores, por que sendo as
ditas Terras dirigidas ao Outavo não podem pagar
quarto nem Renunciarem de Reguengueiros, attenta a
Ordenacao do Reyno alem de serem as Testemunhas da
Inquiricao dos Autores menos em Numero, e de the obs-
tar arãas nas uida dos ditos Recibos dei tambem as lon-
jecturas ja formadas as serem sen circunstances que dellas re-
zultão e o estarem as do Reo assim a das de todas as cir-
cunstancias que fortificas a sua prova sem que obste a
posse Inmemorial a que recorrem os Autores de cobra-
rem os quartos da parte esquerda, e que tem perdido o
Direito, por que alem de mostrar que nestas Terras
do Lugar da Sobreda nunca pagaramo quarto se mostra
dos ditos Recibos pagarem estas Pessoas Outavos, o que
far de sua necessaria posse que querem persuadir os
Autores, os quaes confessas nelles de facto proprio terem
recebido os ditos Outavos assim odierem as suas Teste-
munhas a respeito dessa circumstancia etambem para

para constar que pagou summa Couturo o Fazendairo
da mesma Quinta do Reo Manuel Parys quatro
centos vinte e cinco, e folhas quatro centos vinte e seis, e por
nao terem as Testemunhas dos Authores as qualida-
des, e nao concorrem nellas as circumstancias que require
rem os Doutores para prova de semelhante prescri-
pcao ser uniforme e se se nao poder eximir da Senten-
ca folhas quatro centos e dezas seis por ser findo. no Pro-
curatorio que nao prejudica o Causa da Propriedade, e
tambem por se presumir ter o Titulo do mesmo Author, e
seus Antecessores os Titulos da mesma
epopeia, que por virtude dellas, selhe des na forma do
libro a folhas setenta e sete, esta mesma existencia
presume a Ley do Reyno por cuja razao he resiste
e faz com que nao possa ajudar-se de prescripcao al-
guma, ainda que immemorial para poder cobrar
alem do contheudo do seu foral, e fora dos Limites po-
is tinham obrigação, lesam ate onde comprehendiao
as suas verdadeiras demarcaçoes em que he seu cabido
constituindo-se por este modo, e a fe' nao como verub-
tacao dos ditos Titulos, e ainda que o Reo pagasse
ou rematasse com essa obrigação, he bem sabida a
Resolucao de Direito, que aquelle que faz alguma con-
za por obrar prejudica o seu Direito. Portanto, e por
ser approva do Reo mais forte, e mais concludente e por
por elle muito offuscada aqui lastima medida ados
Authores, e attendendo a presumpcao natural de Liber-
dade dos Prelores, asolve o Reo do pedido pelos Auto-
res, e defferendo a Reconvencao Condenno aos Autores
aque paguem ao Reo todas as quantias que delle tem
cobrado o que seliquidou na Execucão desta Sentença,
e que paguem tambem as Custas. e Annada dose d'
Abril de mil sete centos quarenta e deus - Domingos
Monteiro da Proxa

Brasladado offerido o concertee com o que me foi apre-
sentado na dita certidão, a que me Reporto, que tornei sen

Quinta de 1 de Maio
1821

a entregar Lisboa vinte e oito de Abril de mil oitocentos vinte e hum. Como deo Sr. Sr. João da Silva
Comra, a subserer, e assignar em piblico, e termo

João da Silva
Intendente do 4.º

João da Silva
Intendente do 4.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

111
—
84

[Handwritten signature]

[Handwritten notes on the left edge]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR